



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROVIMENTO Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 1975**

Perícias - condições, conveniências e inconveniências no procedimento trabalhista. Cautelas no deferimento e na realização da perícia.

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 709, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

**RESOLVE**

expedir, sob forma de provimento, as presentes recomendações aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, em sua condição de Corregedores Regionais, e, através deles, aos Juízes do Trabalho de todo o País:

1. A prova pericial, por sua natureza técnica, é um dos elementos mais seguros de que dispõe o Juiz para encontrar a verdade processual.

Ela pode trazer consigo, porém, graves inconvenientes, que se aprofundam no processo do Trabalho, porquanto é, quase sempre, inevitável que da perícia resultem despesas acrescidas e sensível retardamento da marcha da ação.

2. Vieram ao conhecimento desta Corregedoria-Geral fatos que revelam o uso intensivo da prova pericial em processos trabalhistas em tramitação na primeira instância da Justiça do Trabalho.

Em que pese a presunção da necessidade dessas medidas e da sua eficácia prática, cumpre acolher as considerações que esta Corregedoria tem recebido a propósito do tema.

3. Ao dispor sobre perícias judiciais, a lei trabalhista é lacunosa, mas, mesmo assim, deixou claro o intuito do legislador de simplificá-la, na medida do possível. Por isso, a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, determinou que os exames periciais, na Justiça do Trabalho, sejam, sempre, realizados por um único perito, designado pelo Juiz, permitindo-se às partes a indicação de assistente (art. 3º, parágrafo único).

Cabe sublinhar, a título ilustrativo, que não foi outra a orientação adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 (arts. 421, § 1º, inciso I, e 422).

4. A ampla defesa do direito das partes e o pleno poder diretivo que

resultam, respectivamente, da Constituição da República e da sistemática do procedimento trabalhista impedem quaisquer medidas restritivas à realização de perícias, desde que sejam elas, na verdade, não só convenientes, mas, também, necessárias.

Da mesma forma, porém, torna-se preciso que, na apreciação e deferimento da perícia, tenha o Juiz presente o que ela representará, segundo o caso concreto, em despesas e atrasos processuais, porquanto a perícia desnecessária ou, pelo menos, dispensável, fere dois princípios fundamentais do procedimento trabalhista: a economia e a celeridade. Jogando o pensamento um pouco além, poder-se-á, inclusive, admitir que o hiato processual aberto com a nomeação do perito e dos assistentes, compromissos legais, apresentação de quesitos, oferecimento do laudo, etc., são circunstâncias que quebram, também, o princípio da concentração dos atos processuais, que os juristas sempre consideraram essencial ao êxito dos procedimentos orais, como é o caso do procedimento trabalhista brasileiro.

5. A relevância prática - para o Juiz e as partes - da prova pericial, de um lado; esses e outros inconvenientes, ínsitos na realização da perícia, por outro lado, fazem com que o Juiz do Trabalho deva ter especial cautela no deferimento e na execução das perícias deferidas.

Foram esses inconvenientes inevitáveis que criaram, na lei processual brasileira, condições essenciais ao deferimento da perícia, que as limitam aos casos em que a mesma se torna indispensável ao esclarecimento dos fatos controvertidos.

6. Aplicar-se-á, pois, na Justiça do Trabalho, o disposto no Código do Processo Civil, quando este recente e relevante texto do nosso direito positivo, definindo a perícia como "exame, vistoria ou avaliação" (art. 420, "caput"), reitera conceitos tradicionais e cautelosos quanto ao seu deferimento.

Consoante o parágrafo único, incisos I a III, do citado art. 420 do Código de Processo Civil, o Juiz indeferirá a perícia quando:

- a) A prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico;
- b) For desnecessária, em vista de outras provas esclarecedoras da controvérsia;
- c) A verificação for impraticável.

Tais normas acentuam, claramente, que o espírito do moderno Direito Processual Civil e, sobretudo, do Direito Processual do Trabalho empresta à prova pericial caráter restrito, ou seja, somente autoriza seu deferimento quando o exame, a vistoria ou a avaliação tiver caráter técnico, que não possa ser suprido pelas informações de testemunha ou por outros meios de prova admitidos em Direito.

O requisito de necessidade essencial, que justifica a perícia, resulta, precisamente, de seus efeitos sobre o andamento célere e econômico do processo, com implicações na distribuição da justiça.

Assim, considera-se conveniente que os Juízes do Trabalho apreciem o requerimento de prova pericial, restritivamente, à luz do disposto no parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, reservando a perícia para situações especiais em que a palavra do técnico se torne indispensável à elucidação do litígio.

7. Algumas considerações finais cabem, igualmente, quanto à realização da perícia na Justiça do Trabalho.

Na prática, sendo o perito nomeado pelo Juiz, nem sempre o trabalhador dispõe de recursos para indicar assistente, ao contrário do que acontece com o empregador. Essa circunstância atribui ao perito único papel de alta significação, que se soma à importância de sua palavra, como técnico, na balança da convicção do magistrado. A experiência revela que, embora o Juiz não esteja vinculado à conclusão do perito, muito

difícilmente tem condições de suprir ou refutar tais conclusões que resultam, em princípio, de conhecimentos especializados, que nem o Juiz, nem as partes, nem seus Procuradores possuem.

Levando em consideração essa observação e, além disso, a conveniência de reduzir ao máximo as despesas processuais, em benefício de ambas as partes, mas, sobretudo, em benefício do trabalhador, houve época em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se esforçou no sentido de constituir um corpo de técnicos (funcionários de seu próprio quadro) para atendimento das perícias necessárias.

É óbvio que a variedade dos tipos de perícias possíveis no processo do trabalho impede que essa medida possa generalizar-se, de imediato.

É certo, no entanto, que os Tribunais da Justiça do Trabalho possuem excelentes serviços especializados (médicos, odontológicos, contábeis, etc.) e que, mediante utilização dos técnicos que integram seus quadros de pessoal, poderão muitas vezes assegurar a realização de perícias, com rapidez, segurança e, em princípio, sem despesas.

8. Por outro lado, é de toda conveniência que, deferida a perícia, sejam concedidos ao perito compromissado prazos mínimos indispensáveis para ultimação do exame, vistoria ou avaliação, de acordo com a natureza da perícia.

Bem assim, as prorrogações dos prazos prefixados devem ser consideradas providências de caráter excepcional.

Também esse aspecto pode ser melhor apreciado, pelo Juiz, na hipótese de que o perito seja serventuário da Justiça do Trabalho.

9. O exposto nos itens anteriores - que tem, como respaldo, a experiência da própria Justiça do Trabalho - autoriza que se recomende sejam nomeados peritos, com as necessárias cautelas, sem ônus para as partes, sem prejuízo para os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, funcionários do quadro de pessoal da Região, sempre que qualificados, tanto do ponto de vista de seus conhecimentos técnicos ou científicos, quanto do ponto de vista da habilitação profissional.

Nesse sentido, os Exmos. Srs. Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, melhor do que ninguém, saberão avaliar a viabilidade, a conveniência e a extensão de medida dessa natureza, que constituirá, quando adotada, posição vanguardeira, em matéria de preparação e condução da prova em juízo.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) As perícias só podem ser deferidas nos termos estritos do art. 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao procedimento trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 769);

b) Os prazos deferidos aos peritos devem ser limitados ao tempo indispensável à realização da perícia e, bem assim, a prorrogação do prazo anteriormente concedido deve ser apreciada com rigor e cautela;

c) A exclusivo juízo dos Exmos. Srs. Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes de primeira instância, a perícia poderá ser realizada por funcionários devidamente habilitados dos quadros do próprio Tribunal, dentro de seu horário de serviço e, portanto, sem direito a honorários profissionais;

d) Essas medidas não devem limitar, direta ou indiretamente, a defesa das partes e ficam confiadas ao alto critério dos Juízes que comandam a instrução do processo, no uso do amplo poder diretivo que a lei processual trabalhista lhes confere.

REVOGADO

Registre-se e publique-se.

**MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO**  
Corregedor-Geral